



Estado de Santa Catarina
 Município de Presidente Castello Branco
 Comissão de Inquérito – Portaria nº P/110/2017

Termo de deliberação

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2017, reuniu-se a Comissão de Inquérito designada, na finalidade de deliberar sobre o que foi ajustado no termo de depoimento do servidor Adnilson Cacio Marafon no dia 30 de agosto de 2017, referente à discussão dos pontos controvertidos entre os depoimentos colhidos e a defesa prévia apresentada. Diante da análise do que foi colhido até o presente momento, decide esta Comissão oficial ao indiciado para que esclareça os seguintes pontos:

- a) Quanto ao primeiro fato descrito na Portaria 110/2017 esta comissão não possui dúvidas quanto à ocorrência dos fatos;
- b) No que se refere ao segundo fato, quanto à declaração juntada às fls.35, que o servidor Adnilson esclareça, querendo, em que situação o documento entregue pela servidora Simone Sartori no dia 18 de julho estaria fora do prazo, bem como qual solicitação não havia sido entregue no dia 19 de julho, eis que relata que somente uma solicitação havia sido respondida;
- c) Quanto ao terceiro fato descrito na Portaria acima, que o servidor Adnilson Cácio Marafon, querendo, esclareça os seguintes pontos: c.1) Se o servidor sabia que naquele dia iria se deslocar até a estufa municipal; c.2) O que o servidor iria realmente buscar na garagem municipal, se material; c.3) Por qual motivo não confirmou se havia protetor auricular na garagem via telefone ou não foi diretamente a pé até o local?; c.4) Por qual motivo não pediu o protetor diretamente para a servidora Cristina, já que estava naquela data somente à uma parede da sala desta servidora? c.5) Por qual motivo não pediu simplesmente para o servidor Gian parar o veículo ao invés de chutar a alavanca de câmbio?

Diante do que foi neste deliberado será oficiado ao servidor indiciado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos aqui levantados.

Ednilson D Zeni
 EDENILSON DOMINGOS ZENI

Cristina P. Zanesso
 CRISTINA PAULA ZANESCO

Luciana da Silva
 LUCIANA DA SILVA



61

Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Portaria n° P/0110/2017.


Ao Senhor
Adnilson Cácio Marafon
Presidente Castello Branco - SC.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de Inquérito de Processo Administrativo Disciplinar n° 001/2017, designado pela Portaria n° P/0110/2017, de 28 de julho de 2017, do Senhor Prefeito Municipal, pelo presente MANDADO, vem INTIMAR Vossa Senhoria para querendo, se manifeste sobre o conteúdo do termo de deliberação anexado, conforme ficou ajustado em audiência realizada no dia 30 de agosto de 2017.

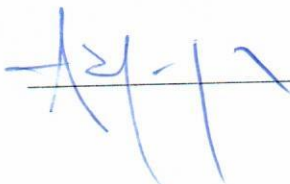
Segue em anexo termo de depoimento dos servidores Gian Carlo Seganfredo e Adelmo José Zanesco prestado no dia 30 de agosto de 2017.

Presidente Castello Branco (SC), em 06 de setembro de 2017.


Ednilson Domingos Zeni
Presidente

Ciente:

Recebi em 08/09/2017.





Declaração de esclarecimento

Em acordo ao Termo de Deliberação oficiado pela Comissão de Inquérito disciplinar, venho por meio deste, trazer esclarecimentos quanto às questões pontuadas por esta comissão e que merecem melhor apreço.

- a) restando esta comissão não possuir dúvidas quanto à ocorrência dos fatos quanto ao primeiro fato narrado na Portaria 110/2017, e considerando o fato de Priscila nem ao menos ter mencionado que esta questão já havia sido sanada em gabinete do prefeito, recomendo à esta comissão, caso julgar necessário, buscar junto ao prefeito municipal a confirmação desta questão de equívoco já ter sido concluída.
- b) em resposta ao solicitado por esta comissão gostaria de que os membros consultassem o Portal de Acesso à informação em conformidade à Lei Federal de Acesso à informação na solicitação de número 20 protocolizada em meu nome onde está apresentado a data final do prazo de apresentação do requerimento, 17 de julho. Portanto, como a documentação foi entregue dia 18 de julho, a servidora não cumpriu o prazo estipulado em Lei.
- c) respondo aos fatos como segue:
 - c.1) não sabia de que naquele dia iria me deslocar até a estufa. Fiquei sabendo por meio do secretário somente alguns instantes antes da ida à estufa, pois havia solicitado ao secretário municipal alguns dias antes e não sabia até então quando haveria disponível o maquinário e operador para a execução da tarefa.
 - c.2) na garagem eu iria buscar EPI (protetor auricular e luvas)
 - c.3) esse tipo de material, protetor auricular, não é de uso frequente no desempenho das tarefas que executo no dia a dia

| | |
|---|-------------|
| Prefeitura Municipal de | |
| Presidente Castelo Branco-SC | |
| PROTOCOLO | 474/17 |
| Livro | 004 Fis. 93 |
| Data: | 14/08/2017 |
| Secret. Muni. de Adm., Planej. e Finanças | |

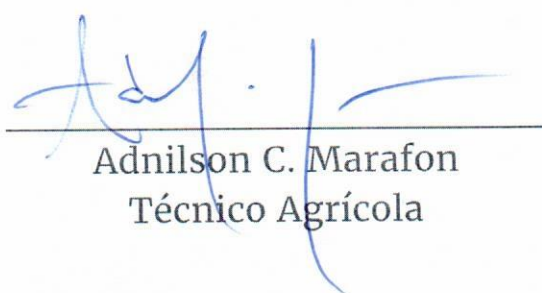
É um tipo de material muito barato, R\$ 2,00 o par, mas de extrema importância na execução de determinadas atividades que envolvem ruído como a que foi executada por mim naquela ocasião. Dentre as poucas vezes que necessitei desse tipo de material em momentos anteriores, alguns anos atrás, buscava na garagem com a servidora Alexandra que prontamente me fornecia esse EPI. Em nossa secretaria não temos disponível esse tipo de material, outros sim, menos este. Não sabia de que a servidora Cristina era na ocasião a responsável em fornecer esse material. Acreditei que encontraria os protetores auriculares na garagem levando em conta de que luvas de proteção continuam sendo entregues à nós na garagem quando solicitadas, como foi na data dos fatos, e são de uso mais frequente. Não haveria necessidade de telefonar ou ir “buscar a pé” o equipamento pois já existia a necessidade de ida à garagem buscar luvas de proteção e, caso não encontrasse o protetor auricular disponível na garagem facilmente se conseguiria um em qualquer comércio à menos de 100 metros dali à preço irrisório.

c.4) Até a presente data dos fatos sempre protocolizei pedidos dos materiais necessários no desempenho de minhas tarefas por meio de requisições à servidora Cristina para depois comprá-los no comércio e não sabia ser ela a responsável em fornecer diretamente esse tipo de material.

c.5) não mencionei anteriormente à esta comissão mas após ter sido negado pedido de passar na prefeitura por Gian duas vezes, enquanto o veículo se deslocava solicitei que o mesmo parasse e afirmei que não iria à estufa sem o equipamento de segurança, porém o mesmo se negou e não se dispôs a estacionar o veículo e continuou em movimento, o que não me restou outra alternativa pois poderia estar colocando não somente minha saúde mas minha vida em risco por não saber qual a intenção da negação de uma solicitação tão simples e executada entre outros servidores com bastante frequência.

64
RUBRICA
64

Não restando mais considerações quanto aos fatos, desde já agradeço e anseio pela boa apreciação e julgamento da parte de todos os componentes desta comissão. Agradecido assino eu neste local e data.



Adnilson C. Marafon
Técnico Agrícola

Presidente Castello Branco, SC - 14 de Setembro de 2017.



Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco
Processo Administrativo nº 001/2017
Portaria nº 0110/2017

=====

Senhor Prefeito Municipal,

Pelo presente relatório, apresentamos as conclusões efetuadas por esta Comissão, referente aos fatos descritos na Portaria nº 0110/2017, para vossa análise e conclusão.

A Portaria referida veio descrita em três fatos, que serão analisados de forma pormenorizada:

Fato 1 – Relato da servidora Priscila Cassiano de Almeida em que o servidor Adnilson Cacio Marafon teria no dia 01/06/2017, em horário de expediente, efetuado postagem em rede social (facebook), utilizando a INTERNET municipal, onde teria denegrido a imagem do Município, pois o contrato em processo licitatório, referente à coleta de resíduos sólidos seria 3 vezes por semana, enquanto teria sido executado somente 2 vezes por semana.

Quanto ao ponto foram juntados nos autos o aviso das datas de coleta do lixo publicada em rede social do Município, onde o servidor indiciado escreve (fls.20/21): *Dois dias por semana para o rejeito parece pouco e pode gerar incômodos em função do acúmulo prolongado de lixo na residência. Quanto tempo irá perdurar esses novos horários? Porque na licitação foi licitado 3 dias por semana e agora será oferecido somente 2 dias na semana.*

A servidora Priscila, autora da denúncia quanto ao fato, em seu depoimento (fls.32) relatou que ocupa o cargo de Bióloga e é responsável pela coleta de resíduos sólidos urbanos no Município. Quanto ao fato que poderia incorrer em tese o denunciado em falta disciplinar, descreve que o denunciado teria utilizado o facebook, em seu horário de expediente,



para postar a mensagem acima descrita, e que isso *“causou incômodos para a depoente pelo fato de que passou a receber ligações de alguns munícipes questionando sobre tal situação; que tal situação causa estranheza pelo fato de que a depoente trabalhava no mesmo prédio e secretaria do indiciado e este nada lhe perguntou sobre o assunto”*.

O indiciado em sua defesa (fls.44) trata disso no sentido de que teria se confundido quanto ao número de coletas semanais. Relata ainda que tudo foi devidamente esclarecido na sala do Prefeito Municipal e que nesta reunião, onde inclusive teria participado a denunciante, este teria reconhecido o equívoco e se comprometido a retirar tal publicação, o que prontamente o fez.

Citou ainda de que a manifestação escrita não atinge o dispositivo do artigo 143,VI do Estatuto, pois o permissivo ali constante, de que está autorizada a crítica ao ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Do ponto de vista da autoria quanto ao fato, o denunciado assume que efetuou a publicação. Resta a análise sobre a materialidade, ou seja, de que se o fato se enquadra ou não no dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Castello Branco.

Ocorre que, embora possa ser admitido de que o fato possa ter causado certo desconforto perante a própria administração pública, bem como com a responsável pela coleta seletiva do lixo, servidora Priscila, esta comissão não vislumbra de que o fato possa se enquadrar nas situações descritas no artigo 143 incisos V e VI, ou seja de que haja manifestação de desprezo no recinto da repartição, pois não ocorreu ofensa à integralidade ou caráter de nenhum servidor, e ainda, referência depreciativa à qualquer autoridade pública.

O que ocorre e resta evidente é que o servidor possui atritos com outros servidores, tendo inclusive registros em Delegacia de Polícia, e que qualquer publicação traz a interpretação de caráter pessoal e reto. Contudo, cabe a esta Comissão a análise objetiva do fato, e não o tratamento do caso de maneira pessoal.



Logo, poderia a servidora Priscila, a qual manejava a rede social municipal, esclarecer a situação naquele próprio sítio eletrônico, tendo resolvido também a situação de outros munícipes ligarem para a mesma, quando teriam acessado a rede social e visualizado as informações.

Também o comentário é genérico e confuso, o que poderia simples explicação ter sanado toda a celeuma. Quanto à situação de ter utilizado INTERNET do Município em horário de serviço, mesmo não tendo isso descrito na Portaria inicial, não vislumbramos ainda irregularidade, pois não há regramento disso no âmbito municipal.

Desta análise, esta Comissão emite parecer pela absolvição do indiciado quanto à este fato.

Fato nº 02 – Quanto ao presente fato, ou seja, de que o servidor Adnilson Cacio Marafon noticiou de que a servidora SIMONE SARTORI teria entregue documento requerido no portal da transparência fora do prazo legal, cabe ao presente caso tão somente a análise restrita, disso, ou seja, a pontualidade da entrega do documento ou resposta firmada no portal da transparência.

Não cabe no presente fato também a análise imparcial da situação, uma vez que a depoente/denunciante Simone Sartori possui ação penal que tramita junto à esta Comarca, autos de nº 0000947-61.2017.8.24.0019 do Juizado Especial Cível e Criminal de Concórdia-SC. Afere-se da própria declaração de fls. 35 que as declarações do servidor Adnilson possuem conteúdo de ofensa pessoal, quando se refere àquela servidora da seguinte forma: "... como cidadão sinto-me de certa forma ofendido visto ao ínfimo número de solicitações demonstrado no portal de solicitações, duas solicitações até o presente momento no ano de 2017, sendo que somente esta havia sido respondida. Gostaria de prestar esta notificação para que se conste em arquivo e ciência pelos do poder administrativo para que da melhor maneira resolvam o problema com essa funcionária que e bem paga inclusive recebendo adicional pelos serviços prestados, diferentemente de outros servidores que prestam com mais eficiência e presteza seus deveres".



Pois bem, é fato incontroverso de que em data de 27/06/2017 o indiciado requisitou a documentação em comentário neste processo. As fls. 05 em diante resta esclarecido pelo próprio sistema de que o prazo de 20 dias expirava em 17/07/2017. A resposta da servidora foi efetuada no dia 17 com a seguinte descrição: *Prezado Senhor, o documento solicitado por Vossa Senhoria, está disponível na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças. Att. Simone Sartori (fls. 43).* Às mesmas fls. é relatado de que o documento requisitado foi entregue ao servidor indiciado no dia seguinte.

Tal resposta, embora não tenha nenhuma efetivação para cumprimento da resposta, ou seja, entrega de documento, foi efetuada. Dai que não caberia ao servidor noticiar fato no dia 19 de julho narrando que as solicitações efetuadas no portal da transparência, e não somente esta não haviam sido cumpridas. Ao menos relata quais outras requisições não teriam sido atendidas. Tem portanto, a denúncia efetuada contra a servidora Simone Sartori conotação inteiramente pessoal. Tendo sido a solicitação atendida ao denunciado, bem como de que não se tem notícia de outras solicitações deste que não teriam sido atendidas pela servidora Simone, tal conduta se enquadra no descrito no artigo 142,XI do Estatuto dos Servidores Públicos (tratar com urbanidade as pessoas), e ainda ao artigo 143,V da LC 001/91.

Portanto, esta Comissão recomenda a aplicação ao presente caso da penalidade de advertência, na forma descrita no artigo 152,I da LC 001/91.

Fato nº 03 –Veio a portaria inaugural descrita na forma de que no dia 13 de julho de 2017, as 13:30 horas o servidor Adnilson Cacio Marafon, ao embarcar no veiculo placa LZT 4154, teria chutado a alavanca de câmbio, vindo a danificá-la, sendo que o referido conserto custado ao Municipio o valor de R\$ 100,00.

No que se refere à autoria do chute, tal situação é incontroversa, uma vez que relatada pelo servidor Benjamin Frigo, que presenciou os fatos (fls.30), pelo servidor Gian Carlo Seganfredo, condutor do veiculo (fls.31), e pelo próprio indiciado em sua defesa (fls.49).



Cabe a análise então quanto a materialidade da infração, ou seja, de que esta atitude do servidor se enquadre nas sanções previstas no Estatuto dos servidores públicos, mais precisamente no que se refere ao artigo 142, VII (zelar pela conservação do patrimônio publico) da LC 001/91.

A narrativa do indiciado em sua defesa escrita (fls.39) veio assim aos autos:

“Ao retornar para a garagem Gian estava exibindo atitudes extremamente estranhas pois enquanto o aguardávamos o mesmo parou o veículo em meio a rua, sem adentrar a via de acesso da garagem onde estávamos a sua espera, nos chamando para que viéssemos até o veículo e, como não fomos até ele, pois além de nos que estávamos à sua espera outros servidores lotados na garagem também acharam sua atitude estranha, o mesmo dirigiu o veículo até dentro do pátio da garagem, fez a volta e estacionou além de onde estávamos à sua espera. Prontamente comuniquei o mesmo de que o material de segurança (protetor auricular) ao qual fui buscar não havia disponível ali e deveria ser pego com outra servidora, Cristina, no prédio da prefeitura. Nesse momento, com o veículo em movimento, o mesmo respondeu grosseiramente que não iria buscar o protetor auricular e que eu deveria trabalhar sem. Novamente comuniquei à Gian de que fazia atividade de intenso ruído e necessariamente precisava levar comigo esse EPI pois no local não havia outro disponível e eu não trabalharia sem esse equipamento de segurança, sendo que mais uma vez o mesmo categoricamente respondeu que não iria buscar o EPI e era para eu desempenhar a tarefa sem o uso deste material e continuou com o veículo em caminho contrário para onde deveria ir buscar o EPI. Foi quando vi a necessidade de defender minha honra e minha vida, pois não sabia o que se passava na mente de Gian e quais eram suas reais intenções tomando aquele tipo de atitude. Na última das hipóteses precisei empurrar com o pé a alavanca de marchas para que Gian mudasse de atitude pois eu seria prejudicado caso fosse até o local do serviço sem antes ter pego o EPI como compulsoriamente Gian queria que fosse, pois o local fica distante e estaríamos sem outro veículo para sanar o caso”.



Quanto à tese defensiva do indiciado, de que praticou tal ação em defesa a sua honra e à sua vida, vejamos o que relatam os demais servidores:

Benjamin Frigo (fls.30) confirma de que o indiciado e Gian discutiram relatando que *nas imediações da garagem municipal o indiciado e o veterinário Gean começaram a discutir porque o indiciado queria pegar um protetor auricular na loja do Ampese; que o condutor Gean disse que não iria parar; que então percebeu que o indiciado deu um chute na alavanca de cambio do veículo para que ele parasse*".

O condutor do veículo, Gian Carlo Seganfredo (fls. 31) relata que o indiciado *uma vez embarcado pediu para o depoente passar novamente na Prefeitura, pois precisava buscar o protetor auricular, que o depoente disse que não iria fazer isso pois estava com pressa, quando o indiciado chutou a alavanca do câmbio dizendo que ia quebrar tudo*".

Trazem as narrativas dos fatos de que efetivamente o indiciado pediu para o condutor do veículo Gian voltar à Prefeitura para buscar um protetor auricular, e este se negou a retornar ao prédio da Prefeitura.

Ficou ainda descrito nos autos após novos esclarecimentos (fls.57) de que o protetor auricular de que o indiciado necessitava estava na garagem municipal, a uns 5 minutos a pé, ou com a servidora Cristina, que na época dos fatos estava à uma parede do indiciado, evidenciando de que este poderia ter agido de forma diversa do que solicitar que o médico veterinário o ficasse transportando de um lado para outro.

O indiciado em seus esclarecimentos finais (fls.62/64) relata que não sabia que iria se deslocar até a estufa naquele dia exato, e que teria se deslocado até a garagem municipal também para apanhar luvas acreditando que os protetores auriculares eram entregues também naquele local, que quando precisou utilizar tal equipamento retirava o mesmo naquele local, e que não sabia desta feita estarem disponíveis com a servidora Cristina.

Ocorre que de todo o relato, parece que os depoimentos e narrativas pretendem justificar ou não a atitude do indiciado, ou seja, o



dano causado na alavanca de marchas do veículo em decorrência da discussão de dois servidores.

Conclui esta Comissão de que naquele momento acalorado, poderia simplesmente o indiciado ter solicitado ao servidor Gian, condutor do veículo, de que parasse este caso tivesse concluído que não poderia trabalhar sem o protetor auricular. Daí não teria ido trabalhar, mas também não teria danificado o patrimônio público.

Não há na atitude praticada qualquer ação em legítima defesa própria, quanto mais à honra e a vida, como quer alegar o indiciado. Logo, quanto à este fato a Comissão conclui que o dano ao erário é incontroverso diante de toda a prova colhida, opinando pois pela aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 142, VII da LC 001/91 combinado com os artigos 152 e 154 da mesma legislação, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no valor de R\$ 100,00 (cem reais) devidamente atualizados.

Senhor Prefeito, uma vez tudo descrito, submetemos o relato e parecer desta Comissão à Vossa Excelência para vossa análise e providências que julgar cabíveis.

Presidente Castello Branco (SC), em 27 de setembro de 2017.


Ednilson Domingos Zeni


Cristina Paula Zanesso


Luciana da Silva





Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

Vistos, etc..

Recebido os autos em data de 27 de setembro de 2017 (protocolo nº 489/17), passo a decidir:

A Portaria inaugural de nº 110/2017, veio assim transcrita quanto aos três fatos que ensejaram o processo em análise:

O Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, no uso de suas legais atribuições, e especialmente o que dispõe o artigo 168, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e

Considerando a notícia perpetrada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Adelmo José Zanesco, em que a servidora Priscila Cassiano de Almeida relata que o servidor Adnilson Cácio Marafon, teria no dia 01/06/2017, em horário de expediente efetuado postagem em rede social (facebook), utilizando a INTERNET municipal, que teria denegrido a imagem do Município, pois o contratado em processo licitatório, seria por 3 vezes por semana, enquanto seria executado somente 2 vezes por semana, tendo então praticado ato que se enquadra em tese no artigo 143, V (promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição) e 143, VI (referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas) ou atos do Poder Público), da Lei Complementar nº 001/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), sendo a infração acima descrita punida com advertência, segundo as regras do artigo 152, também do Estatuto dos Servidores;

Considerando a notícia formulada pela servidora Simone Sartori, de que o servidor Adnilson Cacio Marafon, teria efetuado solicitações no Portal da Transparência do Município, em horário de expediente, utilizando a INTERNET municipal, em data de 27/06/2017, às 14:41 horas, requisitando documentação referente à "cópia completa do contrato de concessão de uso e exploração do prédio da rodoviária municipal com todas as cláusulas e prazos estabelecidos", tendo inclusive se referido à servidora responsável de que a documentação foi entregue fora do prazo, quando na verdade, a documentação foi apresentada no prazo legal, tendo então praticado ato que se enquadra em tese no artigo 143, XVIII (exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho), da Lei Complementar nº 001/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), sendo a infração acima descrita

Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====



punida com advertência, segundo as regras do artigo 152, também do Estatuto dos Servidores;

Considerando a notícia formulada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Adelmo José Zanescio, noticiando de que no dia 13 de julho de 2017, às 13:30 horas, o servidor Adnilson Cácio Marafon, teria embarcado no veículo Placa LZT 4154 e então chutado a alavanca de câmbio, vindo a danificá-la, sendo que o conserto do referido veículo custou ao Município o valor de R\$ 100,00, tendo então praticado ato que se enquadra em tese no artigo 142, VII (zelar pela conservação do patrimônio público) da Lei Complementar nº 001/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), sendo a infração acima descrita punida com advertência, segundo as regras do artigo 152 e 154, também do Estatuto dos Servidores;

Analisando os autos, e verificando regular o respeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como de que o feito foi instruído através de documentos e testemunhas, veio o parecer da Comissão nomeada exarado no seguinte formato.

Fato 1 – Relato da servidora Priscila Cassiano de Almeida em que o servidor Adnilson Cacio Marafon teria no dia 01/06/2017, em horário de expediente, efetuado postagem em rede social (facebook), utilizando a INTERNET municipal, onde teria denegrido a imagem do Município, pois o contrato em processo licitatório, referente à coleta de resíduos sólidos seria 3 vezes por semana, enquanto teria sido executado somente 2 vezes por semana.

Quanto ao ponto foram juntados nos autos o aviso das datas de coleta do lixo publicada em rede social do Município, onde o servidor indiciado escreve (fls.20/21): Dois dias por semana para o rejeito parece pouco e pode gerar incômodos em função do acúmulo prolongado de lixo na residência. Quanto tempo irá perdurar esses novos horários? Porque na licitação foi licitado 3 dias por semana e agora será oferecido somente 2 dias na semana.

A servidora Priscila, autora da denúncia quanto ao fato, em seu depoimento (fls.32) relatou que ocupa o cargo de Bióloga e é responsável pela coleta de resíduos sólidos urbanos no Município. Quanto ao fato que poderia incorrer em tese o denunciado em falta disciplinar, descreve que o denunciado teria utilizado o facebook, em seu horário de expediente, para postar a mensagem acima descrita, e que isso "causou incômodos para a depoente pelo fato de que passou a receber ligações de alguns munícipes questionando sobre tal situação; que tal situação causa estranheza pelo fato de que a



Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

depoente trabalhava no mesmo prédio e secretaria do indiciado e este nada lhe perguntou sobre o assunto”.

O indiciado em sua defesa (fls.44) trata disso no sentido de que teria se confundido quanto ao número de coletas semanais. Relata ainda que tudo foi devidamente esclarecido na sala do Prefeito Municipal e que nesta reunião, onde inclusive teria participado a denunciante, este teria reconhecido o equívoco e se comprometido a retirar tal publicação, o que prontamente o fez.

Citou ainda de que a manifestação escrita não atinge o dispositivo do artigo 143,VI do Estatuto, pois o permissivo ali constante, de que está autorizada a crítica ao ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Do ponto de vista da autoria quanto ao fato, o denunciado assume que efetuou a publicação. Resta a análise sobre a materialidade, ou seja, de que se o fato se enquadra ou não no dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Castello Branco.

Ocorre que, embora possa ser admitido de que o fato possa ter causado certo desconforto perante a própria administração pública, bem como com a responsável pela coleta seletiva do lixo, servidora Priscila, esta comissão não vislumbra de que o fato possa se enquadrar nas situações descritas no artigo 143 incisos V e VI, ou seja de que haja manifestação de desprezo no recinto da repartição, pois não ocorreu ofensa à integralidade ou caráter de nenhum servidor, e ainda, referência depreciativa à qualquer autoridade pública.

O que ocorre e resta evidente é que o servidor possui atritos com outros servidores, tendo inclusive registros em Delegacia de Polícia, e que qualquer publicação traz a interpretação de caráter pessoal e reto. Contudo, cabe a esta Comissão a análise objetiva do fato, e não o tratamento do caso de maneira pessoal.

Logo, poderia a servidora Priscila, a qual manejava a rede social municipal, esclarecer a situação naquele próprio sítio eletrônico, tendo resolvido também a situação de outros munícipes ligarem para a mesma, quando teriam acessado a rede social e visualizado as informações.

Também o comentário é genérico e confuso, o que poderia simples explicação ter sanado toda a celeuma. Quanto à situação de ter utilizado INTERNET do Município em horário de serviço, mesmo não tendo isso descrito na Portaria inicial, não vislumbramos ainda irregularidade, pois não há regramento disso no âmbito municipal.

Desta análise, esta Comissão emite parecer pela absolvição do indiciado quanto à este fato.

Fato nº 02 – Quanto ao presente fato, ou seja, de que o servidor Adnilson Cacio Marafon noticiou de que a servidora SIMONE SARTORI

Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====



teria entregue documento requerido no portal da transparência fora do prazo legal, cabe ao presente caso tão somente a análise restrita, disso, ou seja, a pontualidade da entrega do documento ou resposta firmada no portal da transparência.

Não cabe no presente fato também a análise imparcial da situação, uma vez que a depoente/denunciante Simone Sartori possui ação penal que tramita junto à esta Comarca, autos de nº 0000947-61.2017.8.24.0019 do Juizado Especial Cível e Criminal de Concórdia-SC. Afere-se da própria declaração de fls. 35 que as declarações do servidor Adnilson possuem conteúdo de ofensa pessoal, quando se refere àquela servidora da seguinte forma: "... como cidadão sinto-me de certa forma ofendido visto ao ínfimo número de solicitações demonstrado no portal de solicitações, duas solicitações até o presente momento no ano de 2017, sendo que somente esta havia sido respondida. Gostaria de prestar esta notificação para que se conste em arquivo e ciência pelos do poder administrativo para que da melhor maneira resolvam o problema com essa funcionária que e bem paga inclusive recebendo adicional pelos serviços prestados, diferentemente de outros servidores que prestam com mais eficiência e presteza seus deveres".

Pois bem, é fato incontroverso de que em data de 27/06/2017 o indiciado requisitou a documentação em comentário neste processo. As fls. 05 em diante resta esclarecido pelo próprio sistema de que o prazo de 20 dias expirava em 17/07/2017. A resposta da servidora foi efetuada no dia 17 com a seguinte descrição: Prezado Senhor, o documento solicitado por Vossa Senhoria, está disponível na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças. Att. Simone Sartori (fls. 43). Às mesmas fls. é relatado de que o documento requisitado foi entregue ao servidor indiciado no dia seguinte.

Tal resposta, embora não tenha nenhuma efetivação para cumprimento da resposta, ou seja, entrega de documento, foi efetuada. Dai que não caberia ao servidor noticiar fato no dia 19 de julho narrando que as solicitações efetuadas no portal da transparência, e não somente esta não haviam sido cumpridas. Ao menos relata quais outras requisições não teriam sido atendidas. Tem portanto, a denúncia efetuada contra a servidora Simone Sartori conotação inteiramente pessoal. Tendo sido a solicitação atendida ao denunciado, bem como de que não se tem notícia de outras solicitações deste que não teriam sido atendidas pela servidora Simone, tal conduta se enquadra no descrito no artigo 142,XI do Estatuto dos Servidores Públicos (tratar com urbanidade as pessoas), e ainda ao artigo 143,V da LC 001/91.

Portanto, esta Comissão recomenda a aplicação ao presente caso da penalidade de advertência, na forma descrita no artigo 152,I da LC 001/91.

Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

Fato nº 03 – Veio a portaria inaugural descrita na forma de que no dia 13 de julho de 2017, as 13:30 horas o servidor Adnilson Cacio Marafon, ao embarcar no veículo placa LZT 4154, teria chutado a alavanca de câmbio, vindo a danificá-la, sendo que o referido conserto custado ao Município o valor de R\$ 100,00.

No que se refere à autoria do chute, tal situação é incontroversa, uma vez que relatada pelo servidor Benjamin Frigo, que presenciou os fatos (fls.30), pelo servidor Gian Carlo Seganfredo, condutor do veículo (fls.31), e pelo próprio indiciado em sua defesa (fls.49).

Cabe a análise então quanto a materialidade da infração, ou seja, de que esta atitude do servidor se enquadre nas sanções previstas no Estatuto dos servidores públicos, mais precisamente no que se refere ao artigo 142, VII (zelar pela conservação do patrimônio publico) da LC 001/91.

A narrativa do indiciado em sua defesa escrita (fls.39) veio assim aos autos:

“Ao retornar para a garagem Gian estava exibindo atitudes extremamente estranhas pois enquanto o aguardávamos o mesmo parou o veículo em meio a rua, sem adentrar a via de acesso da garagem onde estávamos a sua espera, nos chamando para que viéssemos até o veículo e, como não fomos até ele, pois além de nos que estávamos à sua espera outros servidores lotados na garagem também acharam sua atitude estranha, o mesmo dirigiu o veículo até dentro do pátio da garagem, fez a volta e estacionou além de onde estávamos à sua espera. Prontamente comuniquei o mesmo de que o material de segurança (protetor auricular) ao qual fui buscar não havia disponível ali e deveria ser pego com outra servidora, Cristina, no prédio da prefeitura. Nesse momento, com o veículo em movimento, o mesmo respondeu grosseiramente que não iria buscar o protetor auricular e que eu deveria trabalhar sem. Novamente comuniquei à Gian de que faria atividade de intenso ruído e necessariamente precisava levar comigo esse EPI pois no local não havia outro disponível e eu não trabalharia sem esse equipamento de segurança, sendo que mais uma vez o mesmo categoricamente respondeu que não iria buscar o EPI e era para eu desempenhar a tarefa sem o uso deste material e continuou com o veículo em caminho contrário para onde deveria ir buscar o EPI. Foi quando vi a necessidade de defender minha honra e minha vida, pois não sabia o que se passava na mente de Gian e quais eram suas reais intenções tomando aquele tipo de atitude. Na última das hipóteses precisei empurrar com o pé a alavanca de marchas para que Gian mudasse de atitude pois eu seria prejudicado caso fosse até o local do serviço sem antes ter pego o EPI como compulsoriamente Gian queria que fosse, pois o local fica distante e estaríamos sem outro veículo para sanar o caso”.

Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

Quanto à tese defensiva do indiciado, de que praticou tal ação em defesa a sua honra e à sua vida, vejamos o que relatam os demais servidores:

Benjamin Frigo (fls.30) confirma de que o indiciado e Gian discutiram relatando que nas imediações da garagem municipal o indiciado e o veterinário Gean começaram a discutir porque o indiciado queria pegar um protetor auricular na loja do Ampese; que o condutor Gean disse que não iria parar; que então percebeu que o indiciado deu um chute na alavanca de cambio do veículo para que ele parasse”.

O condutor do veículo, Gian Carlo Seganfredo (fls. 31) relata que o indiciado uma vez embarcado pediu para o depoente passar novamente na Prefeitura, pois precisava buscar o protetor auricular, que o depoente disse que não iria fazer isso pois estava com pressa, quando o indiciado chutou a alavanca do câmbio dizendo que ia quebrar tudo”.

Trazem as narrativas dos fatos de que efetivamente o indiciado pediu para o condutor do veículo Gian voltar à Prefeitura para buscar um protetor auricular, e este se negou a retornar ao prédio da Prefeitura.

Ficou ainda descrito nos autos após novos esclarecimentos (fls.57) de que o protetor auricular de que o indiciado necessitava estava na garagem municipal, a uns 5 minutos a pé, ou com a servidora Cristina, que na época dos fatos estava à uma parede do indiciado, evidenciando de que este poderia ter agido de forma diversa do que solicitar que o médico veterinário o ficasse transportando de um lado para outro.

O indiciado em seus esclarecimentos finais (fls.62/64) relata que não sabia que iria se deslocar até a estufa naquele dia exato, e que teria se deslocado até a garagem municipal também para apanhar luvas acreditando que os protetores auriculares eram entregues também naquele local, que quando precisou utilizar tal equipamento retirava o mesmo naquele local, e que não sabia desta feita estarem disponíveis com a servidora Cristina.

Ocorre que de todo o relato, parece que os depoimentos e narrativas pretendem justificar ou não a atitude do indiciado, ou seja, o dano causado na alavanca de marchas do veículo em decorrência da discussão de dois servidores.

Conclui esta Comissão de que naquele momento acalorado, poderia simplesmente o indiciado ter solicitado ao servidor Gian, condutor do veículo, de que parasse este caso tivesse concluído que não poderia trabalhar sem o protetor auricular. Daí não teria ido trabalhar, mas também não teria danificado o patrimônio público.

Não há na atitude praticada qualquer ação em legítima defesa própria, quanto mais à honra e a vida, como quer alegar o indiciado. Logo, quanto à este

fato a Comissão conclui que o dano ao erário é incontroverso diante de toda a prova colhida, opinando pois pela aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 142, VII da LC 001/91 combinado com os artigos 152 e 154 da mesma legislação, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no valor de R\$ 100,00 (cem reais) devidamente atualizados.

O processo foi devidamente concluído no prazo legal, ou seja, 60 (sessenta) dias, conforme preconiza o artigo 177 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 001/91).

Quanto aos fatos percebe-se que estes se subsumem aos dispositivos citados tanto na Portaria inicial quanto no relatório final, não merecendo qualquer óbice ou restrição a conclusão proferida pela Comissão de Inquérito.

Assim, transcrito acima o parecer final de fls. 65/71, que reflete as decisões com base em prova documental e testemunhal colhidas, e que tomamos a seguinte decisão:

- a) **Quanto ao primeiro fato descrito na Portaria nº 110/2017 (fls.01), nos termos do parecer da comissão processante, absolver o servidor indiciado;**
- b) **Quanto ao segundo fato descrito na Portaria inaugural (fls.01), ocorrido em 27 de junho de 2017, nos termos do parecer da Comissão Processante, este fato se enquadra na descrição do artigo 142, XI do Estatuto dos Servidores Públicos combinado com o artigo 152, I da LC 001/91, e ainda no artigo 152, I da LC 001/91 assim disposto:**

Artigo 142, XI:

Art.142. São deveres do servidor:

(...)

XI – tratar com urbanidade as pessoas.

Artigo 143:

Art.143 – Ao servidor é proibido:

(...)

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.



Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

Quanto à redação do artigo 152 do pergaminho estatutário, assim vem assim transcrito:

*Art. 152 – São penalidades disciplinares:
I – advertência.*

Em seu complemento, o artigo 154 assevera:

Art.154 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 143, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

O fato de desapareço à servidora está bem descrito na portaria inaugural, situação esta a qual foi direcionado o procedimento em sua investigação. Ainda, foi assegurado ao servidor à defesa do mesmo, como o próprio se manifestou expressamente às fls. 43 do procedimento. Note-se que o desrespeito é evidente, pois o mesmo persiste na assertiva de que o a documentação requisitada não foi apresentada no prazo legal.

Não bastasse a situação dos autos, o mesmo servidor efetuou denúncia sobre tal fato junto ao Ministério Público local (procedimento anexo referente Notícia de Fato nº 01.2017.00017804-1), que restou arquivada, diante da inconsistência das alegações.

Diante disso, é que julgo procedente o parecer da Comissão, na finalidade de aplicar ao servidor ADNILSON CACIO MARAFON a penalidade de ADVERTÊNCIA quanto à este fato.

- c) **No que se refere ao terceiro fato descrito na Portaria inaugural, ou seja, de que o servidor Adnilson teria chutado a alavanca de câmbio do veículo FIAT UNO Placa LZT 4154, em data de 13 de julho de 2017, é que, nos termos do artigo 142, VII da LC 001/91, acolho o parecer da Comissão, na finalidade de aplicar ao servidor ADNILSON CACIO MARAFON a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Contudo, tratando-se de fatos e datas distintas, e se tratando de reincidência na penalidade de ADVERTÊNCIA, cabe a análise do disposto no artigo 155 da LC 001/91, assim transcrito:

Art.155 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições



Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

que não caracterizem infração sujeita à penalidade de exoneração, não podendo exceder de noventa dias.

Isto posto, é que ao final, não resta outra alternativa, senão aplicar ao servidor a sanção de ADVERTÊNCIA referente ao fato descrito no segundo parágrafo da Portaria inicial (denúncia indevida à servidora Simone Sartori), conforme descrito na Portaria como este “*tendo inclusive se referido à servidora responsável de que a documentação foi entregue fora de prazo, quando na verdade, a documentação foi apresentada no prazo legal*”, conforme esclarecido pela própria Comissão em seu parecer conclusivo, o qual transcrevemos novamente:

Afere-se da própria declaração de fls. 35 que as declarações do servidor Adnilson possuem conteúdo de ofensa pessoal, quando se refere àquela servidora da seguinte forma: “... como cidadão sinto-me de certa forma ofendido visto ao ínfimo número de solicitações demonstrado no portal de solicitações, duas solicitações até o presente momento no ano de 2017, sendo que somente esta havia sido respondida. Gostaria de prestar esta notificação para que se conste em arquivo e ciência pelos do poder administrativo para que da melhor maneira resolvam o problema com essa funcionária que e bem paga inclusive recebendo adicional pelos serviços prestados, diferentemente de outros servidores que prestam com mais eficiência e presteza seus deveres”.

Quanto ao terceiro fato descrito na Portaria inicial (chute na alavanca de cambio do veículo FIAT UNO), diante da reincidência ocorrida na penalidade de ADVERTÊNCIA, a penalidade de SUSPENSÃO (artigo 155 da LC 001/91) é medida que se impõe.

Diante da natureza dos fatos, e como primeira suspensão aplicada ao servidor, e tomando por base de que não consta em sua ficha funcional outra suspensão, atribuo ser coerente a aplicação de tal penalidade na quantidade de 15 (quinze) dias, devendo estes serem descontados de sua remuneração.

Caberá ainda ao servidor o ressarcimento do valor despendido com o conserto da alavanca de câmbio, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) devidamente corrigido. Caso não recolhido aos cofres públicos de forma espontânea, tal valor deverá ser lançado em dívida ativa.

Publique-se a presente decisão através de Portaria.
Registre-se na ficha funcional do servidor.

Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco

=====

Intime-se o servidor com cópia do relatório final e desta decisão e o Presidente da Comissão Processante.

Presidente Castello Branco (SC), em 30 de outubro de 2017.


ADEMIR DOMINGOS MIOTTO
Prefeito Municipal



Notícia de Fato: 01.2017.00017804-1

Objeto: Notícia descaso recorrente de servidora do Município de Presidente Castello Branco quanto aos pleitos de fornecimento de informações, em violação à regra da impessoalidade e à Lei de Acesso à Informação.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

1. Trata-se de Notícia de Fato registrada com supedâneo no artigo 2º do Ato n. 335/2014/PGJ¹ para apurar eventual descumprimento à Lei de Acesso à Informação, pelo município de Presidente Castello Branco.

Segundo chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio da representação formulada por Adinilson Cacio Marafon, solicitações de informações realizadas via portal do Município não estariam sendo respondidas ou estariam a destempo.

Devidamente registrada no SIG a representação (artigo 2º, parágrafo único, do Ato n. 335/2014/PGJ²), **requisitaram-se informações e documentos ao ente representado** (artigo 5º do Ato n. 335/2014/PGJ³) visando, exclusivamente, a esclarecer se os fatos narrados na notícia

¹ Art. 2º A comunicação a órgão de execução do Ministério Público de lesão ou ameaça a direito tutelável por ação civil pública poderá ser formulada por representação, requerimento ou comunicação por qualquer meio, independentemente de formalidade.

² Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os documentos ou elementos que compõem a notícia de fato devem ser imediatamente registrados no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público (SIG-MP).

³ Art. 5º No prazo previsto no art. 4º deste Ato, para o fim de subsidiar a decisão sobre a instauração da investigação, o membro do Ministério Público poderá instar o noticiante a complementar as informações deduzidas, efetuar pesquisa em banco de dados, solicitar esclarecimentos ao noticiado ou a terceiros a respeito do fato e requisitar informações e documentos a órgãos públicos e privados visando, exclusivamente, a:

- a) esclarecer se os fatos narrados na notícia configuram, em tese, lesão ou ameaça a interesse passível de tutela por ação civil pública;
- b) apurar se os fatos são ou já foram objeto de investigação ou de ação civil pública; ou
- c) apurar se os fatos narrados se encontram solucionados.



configuram, em tese, lesão ou ameaça a interesse passível de tutela por ação civil pública. Em suma, para subsidiar a decisão quanto à instauração de investigação.

Da resposta (fls. 7-31) encaminhada extrai-se, em síntese, que o Município de Presidente Castello Branco tem cumprido adequadamente as disposições legais no que toca ao acesso à informação. Inclusive, apresentou comprovação de que a solicitação formulada pelo noticiante, ao contrário do que por ele afirmado, foi devidamente respondida em 17.7.2017, tendo ele ainda no dia 18.7.2017 retirado a documentação requerida.

Com a resposta foram juntadas cópias das solicitações de informações realizadas e do retorno dado aos cidadãos.

É o breve relatório.

2. O pedido de instauração de investigação deve ser indeferido.

Em verdade, o que se percebe é que o noticiante obrou com má-fé porque, no mesmo dia em que apresentou a presente reclamação, tempestivamente (ao contrário do que por ele afirmado), obteve a devida resposta do ente público. Além disso, no dia seguinte já retirou a documentação requerida e mesmo assim nada comunicou a este Órgão de Execução.

Adnilson Cacio Marafon é conhecido desta 4ª Promotoria de Justiça, realizando incontáveis representações, algumas com fundamento e outras, a exemplo desta, totalmente descabidas.

O que não se pode tolerar é que o Ministério Público seja utilizado, como ao que parece foi, como ferramenta de coação para que o representante obtenha o que deseja.

Em todo e qualquer órgão público há uma série de fluxos determinados, procedimentos definidos e prazos a serem cumpridos. Antes que estes tenham efetivamente se esvaído, não há que se falar em qualquer tipo de lesão. E mesmo estando ciente dessa circunstância o noticiante preferiu mover todo o aparato do Ministério Público, por meio desta 4ª



Promotoria de Justiça.

Com isso, além de provocar serviço inútil, faz com que a atenção que deveria estar sendo destinada a fatos realmente ilegais e passíveis de reproche em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa seja desviada.

O cidadão é hoje importante fiscal de atos dos entes públicos e muito contribui para que o Ministério Público cumpra com seu mister. Também é garantia constitucional o seu direito de petição. Mas o abuso ao direito de reclamar não deve e nem será tolerado, sob pena de se causar prejuízo a reais interesses públicos e sociais.

3. Nessa senda, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Ato nº 335/2014/PGJ, que estabelece que o pedido de instauração de investigação poderá ser indeferido, em decisão fundamentada, se os fatos narrados na notícia não configurem, nem mesmo em tese, lesão ou ameaça aos interesses ou direitos a serem tutelados por ação civil pública, **INDEFIRO** o pedido de instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil para apuração dos fatos narrados.

4. Publique-se esta decisão no mural da Promotoria desta Comarca.

5. Cientifique-se o noticiante e os noticiados Prefeito de Presidente Castello Branco e Simone Sartori, por meio de correspondência eletrônica, servindo este despacho também como ordem de envio, devendo apenas ser certificado seu recebimento (artigo 7º, § 1º, do Ato n. 335/2014/PGJ) (ou AR, ou carta precatória, etc.), notificando-os sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as inclusas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil imediatamente posterior à juntada aos autos da confirmação do recebimento, quando a notificação for realizada por meio eletrônico, nos termos do artigo 8º do Ato n. 335/2014/PGJ, salientando que as razões deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

6. Apresentado recurso, notifiquem-se os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo



8º, § 1º, do Ato n. 335/2014).

7. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos para reconsideração de decisão impugnada, se for o caso (artigo 8º, § 2º, do Ato n. 335/2014/PGJ).

8. Não havendo reconsideração, com o recurso administrativo e as contrarrazões, se forem apresentadas, ascendam os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, no prazo de 3 (três) dias (artigo 8º, § 3º, do Ato n. 335/2014/PGJ).

9. Não havendo recurso administrativo, promovam-se às baixas e anotações de estilo, conforme determinado no Ato nº 335/2014/PGJ, arquivando-se esta Notícia de Fato em caixa própria.

10. Designo as Assistentes de Promotoria Mayra Grezel e Rita de Cássia de Souza da Conceição Voigt para secretariarem o procedimento.

11. Ao apoio técnico, para cumprimento.

Concórdia, 17 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCIELI FIORIN
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCIELI FIORIN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo e o código E34EC2.



Portaria n° P/0151/2017, de 30 de outubro de 2017.

Aplica a penalidade de advertência por uma vez, e de suspensão em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar n° 001/2017, ao servidor Adnilson Cácio Marafon.

Ademir Domingos Miotto, Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que a Lei lhe confere, e na forma do artigo 41, § 1º, II da CF, e 166, I da Lei Complementar n° 001/91 (Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Castello Branco), e em decorrência à infringência ao artigo 143, V, c/c o artigo 154 da mesma Lei, bem como no artigo 142, VII c/c o artigo 155, todos da mesma LC 001/91, que faz menção o relatório final e termo de julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n° 001/2017:

Resolve:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **Adnilson Cácio Marafon**, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, Nível 9, Referência "A", da Tabela V, Cargos de Provimento Efetivo, Grupo Ocupacional – SOP – Serviços Operacionais, com vencimentos constantes na Tabela VII, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, Regime Jurídico Estatutário, filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Aplicar ao servidor **Adnilson Cácio Marafon**, pela reincidência na penalidade de advertência, a penalidade de **SUSPENSÃO** dos serviços, com desconto de sua remuneração, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com início de seu cumprimento no dia 06 de novembro de 2017 até o dia 20 de novembro de 2017.

Art. 3º. Por infringência ao mesmo artigo 142, VII da Lei Complementar n° 001/91, determinar o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo dos acréscimos legais.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO




Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Presidente Castello Branco - SC, em 30 de outubro de 2017.


Ademir Domingos Miotto.
Prefeito Municipal.

Publicada a presente Portaria em 30/10/2017, na forma da Lei Orgânica Municipal.


Giovana Petkov Lago Zanella,
Secretária Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.

Assinado o presente ato em: 30/10/2017,
quadro mural do edifício sede da Prefeitura
Municipal, instituído pela L.O.M. Art. 21


Mun. de Adm., Planejamento e Finanças





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO



Ofício nº 359/2017, de 03 de novembro de 2017.

Referente: Processo Administrativo nº 001/2017

CÓPIA

Prezado Senhor,

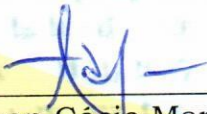
Estou comunicando que, por este ato de intimação, fica Vossa Senhoria, ciente da aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA e SUSPENSÃO, de acordo com a Portaria nº P/0151/2017, de 30 de outubro de 2017, que, para todos os efeitos, acompanha e serve de anexo deste Ofício, juntamente com parecer da comissão processante e decisão do Prefeito Municipal.

Sem outro particular,


Ademir Domingos Miotto,
Prefeito Municipal.

Ao Senhor Adnilson Cácio Marafon
Presidente Castello Branco – SC.

Recebido em 03 / 11 / 2017.


Adnilson Cácio Marafon



Pedido de Revisão de Ato Administrativo

Fis: 88
RUBRICA

Ao Senhor Prefeito Municipal
Ademir Domingos Miotto

| | |
|--|------------|
| Pretatura Municipal de Presidente Castelo Branco-SC | |
| PROCOLO | 536/17 |
| Livro | 004 |
| Fis | 88 |
| Data | 06/12/2017 |
| Secret. Mún. de Adm., Planej. e Finanças | |

Considerando a punição expedida por Vossa Senhoria em Ofício 359/2017 à mim imputada na figura de servidor efetivo nesta instituição pública venho requerer pedido de revisão de ato administrativo. Conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais nos artigos que seguem,

Art. 130 – É Assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 132 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

A questão primordial aqui a ser lançada é como poderia vir a ser possível a imposição de uma penalidade de **advertência** proveniente de um processo administrativo disciplinar e não a partir de processo de sindicância, como o é estabelecido no próprio Estatuto dos Servidores Municipais como segue transcrito de forma bem clara, pois

Art. 170 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Portanto, não há fundamento nem amparo legal à uma sanção disciplinar que provém de um ato eivado de ilegalidades e que torna claro a necessidade de tornar nulos todos os procedimentos provenientes da Portaria 0151/2017. Especialmente quando os autos da sindicância far-se-iam partes de instrução necessárias ao próprio andamento do



processo administrativo disciplinar, se o fosse necessário, conforme rege o artigo que segue

Art. 179 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Não houve sindicância, que seria o processo administrativo necessário, suficiente e mais pertinente para esse tipo de processo do que um processo disciplinar.

Para que um ato administrativo tenha validade o mesmo deve necessária e impreterivelmente seguir o Princípio da supremacia do interesse público que, neste caso de forma clara, foi esquecido, em especial ao concernente ao princípio da Legalidade dos procedimentos processuais.

Art. 168 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Este Artigo 168 é considerado um “divisor de águas”, onde o administrador expõem de forma clara a sua discricionariedade e faz uso de critérios de conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse público e oportunidade à margem da sua escolha, para fazer um balanço na sua atuação e a partir dela sintetizar esses elementos no próprio ato administrativo.

Art. 171 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de exoneração, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Em nenhum dos três casos mencionados em portaria 0110/2017 que tratou o Processo disciplinar e resultou nas penalidades de advertência e suspensão, houve o ensejo de imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias ou de exoneração, portanto jamais poderia ter-se instaurado um Processo Disciplinar, mas sim uma sindicância.

Fis: 91
RUBRICA

Art. 199 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Não existe fundamento processual legal em imputar à mim como servidor penalidades de advertência e suspensão.

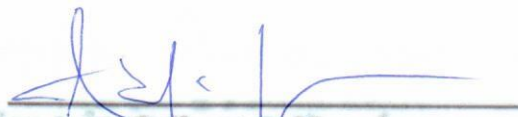
Art. 140 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Portanto, não há fundamento nem amparo legal à uma sanção disciplinar que provém de um ato eivado de ilegalidades.

Art. 165 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Por fim, vendo claramente que os atos administrativos processuais que geraram a imposição das penalidades encontram-se recobertos de ilegalidade e sentindo-me mui prejudicado por conta desta falha processual da parte dos administradores, venho requerer que Vossa Senhoria torne NULO as Portarias 0110/2017 e 0151/2017 e todos os atos e consequências que por ventura provieram das mesmas.

No anseio da melhor das apreciações da parte de Vossa Senhoria, assino eu neste local e data.



Adnilson C. Marafon
Técnico Agrícola

Em nenhum dos três processos disciplinares em portaria 0110/2017 que iniciaram o processo disciplinar, foram aplicadas penalidades de advertência e suspensão, houve o ensejo de imposição de penalidade de suspensão por mais de 90 dias ou de cassação de cargo, portanto jamais poderia ter se iniciado um processo disciplinar, mais sem uma sindicância.

Presidente Castello Branco, SC - 06 de novembro de 2017



Estado de Santa Catarina
Município de Presidente Castello Branco
Processo Administrativo nº 001/2017
Portaria nº P/0110/2017.

=====

ASSUNTO: Pedido de Revisão de Ato Administrativo
Requerente: Adnilson Cacio Marafon.



Vistos, etc..

Trata a solicitação do servidor Adnilson em revisão da decisão referente ao Processo Administrativo em epígrafe que condenou o servidor nas penalidades de advertência e suspensão.

A decisão veio assim proferida (fls 72/81):

Assim, transcrito acima o parecer final de fls. 65/71, que reflete as decisões com base em prova documental e testemunhal colhidas, e que tomamos a seguinte decisão:

- a) **Quanto ao primeiro fato descrito na Portaria nº 110/2017 (fls.01), nos termos do parecer da comissão processante, absolver o servidor indiciado;**
- b) **Quanto ao segundo fato descrito na Portaria inaugural (fls.01), ocorrido em 27 de junho de 2017, nos termos do parecer da Comissão Processante, este fato se enquadra na descrição do artigo 142, XI do Estatuto dos Servidores Públicos combinado com o artigo 152,I da LC 001/91, e ainda no artigo 152,I da LC 001/91 assim disposto:**

Artigo 142,XI:

Art.142. São deveres do servidor:
(...)
XI – tratar com urbanidade as pessoas.

Artigo 143:

Art.143 – Ao servidor é proibido:
(...)

Recbido
14/11/17
X2/r

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

Quanto à redação do artigo 152 do pergaminho estatutário, assim vem assim transcrito:

Art. 152 – São penalidades disciplinares:

I – advertência.

Em seu complemento, o artigo 154 assevera:

Art.154 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 143, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

O fato de desapareço à servidora está bem descrito na portaria inaugural, situação esta a qual foi direcionado o procedimento em sua investigação. Ainda, foi assegurado ao servidor à defesa do mesmo, como o próprio se manifestou expressamente às fls. 43 do procedimento. Note-se que o desrespeito é evidente, pois o mesmo persiste na assertiva de que o a documentação requisitada não foi apresentada no prazo legal.

Não bastasse a situação dos autos, o mesmo servidor efetuou denúncia sobre tal fato junto ao Ministério Público local (procedimento anexo referente Notícia de Fato nº 01.2017.00017804-1), que restou arquivada, diante da inconsistência das alegações.

Diante disso, é que julgo procedente o parecer da Comissão, na finalidade de aplicar ao servidor ADNILSON CACIO MARAFON a penalidade de ADVERTÊNCIA quanto à este fato.

c) No que se refere ao terceiro fato descrito na Portaria inaugural, ou seja, de que o servidor Adnilson teria chutado a alavanca de câmbio do veículo FIAT UNO Placa LZT 4154, em data de 13 de julho de 2017, é que, nos termos do artigo 142, VII da LC 001/91, acolho o parecer da Comissão, na finalidade de aplicar ao servidor ADNILSON CACIO MARAFON a penalidade de ADVERTÊNCIA.

Contudo, tratando-se de fatos e datas distintas, e se tratando de reincidência na penalidade de ADVERTÊNCIA, cabe a análise do disposto no artigo 155 da LC 001/91, assim transcrito:

[Handwritten signature]

Art.155 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita à penalidade de exoneração, não podendo exceder de noventa dias.

Isto posto, é que ao final, não resta outra alternativa, senão aplicar ao servidor a sanção de ADVERTÊNCIA referente ao fato descrito no segundo parágrafo da Portaria inicial (denúncia indevida à servidora Simone Sartori), conforme descrito na Portaria como este “tendo inclusive se referido à servidora responsável de que a documentação foi entregue fora de prazo, quando na verdade, a documentação foi apresentada no prazo legal”, conforme esclarecido pela própria Comissão em seu parecer conclusivo, o qual transcrevemos novamente:

Afere-se da própria declaração de fls. 35 que as declarações do servidor Adnilson possuem conteúdo de ofensa pessoal, quando se refere àquela servidora da seguinte forma: “... como cidadão sinto-me de certa forma ofendido visto ao ínfimo número de solicitações demonstrado no portal de solicitações, duas solicitações até o presente momento no ano de 2017, sendo que somente esta havia sido respondida. Gostaria de prestar esta notificação para que se conste em arquivo e ciência pelos do poder administrativo para que da melhor maneira resolvam o problema com essa funcionária que e bem paga inclusive recebendo adicional pelos serviços prestados, diferentemente de outros servidores que prestam com mais eficiência e presteza seus deveres”.

Quanto ao terceiro fato descrito na Portaria inicial (chute na alavanca de cambio do veiculo FIAT UNO), diante da reincidência ocorrida na penalidade de ADVERTÊNCIA, a penalidade de SUSPENSÃO (artigo 155da LC 001/91) é medida que se impõe.

Diante da natureza dos fatos, e como primeira suspensão aplicada ao servidor, e tomando por base de que não consta em sua ficha funcional outra suspensão, atribuo ser coerente a aplicação de tal penalidade na quantidade de 15 (quinze) dias, devendo estes serem descontados de sua remuneração.

Caberá ainda ao servidor o ressarcimento do valor despendido com o conserto da alavanca de câmbio, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) devidamente corrigido. Caso não recolhido aos cofres públicos de forma espontânea, tal valor deverá ser lançado em dívida ativa.





A solicitação do indiciado (reconsideração) vem albergada no artigo 132 do pergaminho estatutário, assim disposto.

Art.132. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Ocorre que tal disposição se refere ao Capítulo XI do Título II – Dos direitos e vantagens, de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Referido artigo trata de requerimentos a serem efetuados pelo servidor quando este solicitar esclarecimentos ou documentos necessários para defesa de seus direitos.

Essa é a disposição do artigo 130 que inaugura o Capítulo XI, assim disposto:

Art.130 – E assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Nesta toada, é que o próprio artigo 133 restringe os casos em que caberia tal recurso, sendo que estes devem ser dirigidos à autoridade superior (§1º do artigo 133), o que não é o caso. Isso pelo fato de que o PAD tem procedimento específico, bem como, o Prefeito Municipal já é a autoridade máxima do Município.

Portanto conforme disposição do artigo citado, caberia então recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Logo, por todas as disposições expressas a solicitação efetuada pelo servidor não é a via eleita adequada.

Isso pelo fato de que o Regime Disciplinar vem todo esquadrihado no Título III do Estatuto em voga, com procedimentos e recursos próprios.

O recurso a ser proposto, seria então aquele do artigo 199 (Subseção IV da Seção III, Capítulo VI, do Título III, nessa ordem crescente) assim disposto:



Art. 199 -O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art.200 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Por homenagem à flexibilidade do manejo da petição, de forma sintética e objetiva passamos a análise do requerido.

Trata o artigo que autoriza a revisão somente as circunstâncias de mérito, ou seja, o conhecimento de fatos novos.

Ocorre que o postulante não trouxe nenhum fato novo daqueles descritos na portaria inaugural do procedimento ou de sua defesa, que pudesse elidir ou modificar aqueles que embasaram a decisão administrativa bem como o parecer da comissão processante. Em toda a petição protocolada não se encontra a remessa a qualquer fato referente ao PAD em questão.

Logo, por tal situação não merece a recurso qualquer inovação na decisão por mim anteriormente exarada.

Limita-se o pedido do servidor de que o Prefeito Municipal anule as portarias, em virtude de que aos fatos apontados não caberia a instauração de um processo administrativo disciplinar, mas sim um processo de sindicância, por força do artigo 170 e 179 do Estatuto.

Aduz para tanto o servidor:

A questão primordial aqui a ser lançada é como poderia vir a ser possível a imposição de uma penalidade de advertência proveniente de um processo administrativo disciplinar e não a partir de processo de sindicância, como o é estabelecido no próprio Estatuto dos Servidores Municipais como segue transcrito de forma clara.

Alega que a penalidade de advertência, nos termos do artigo 170,II somente subsistiria em caso de instauração de sindicância.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

AUTORIZAÇÃO

Eu, ADNILSON CACIO MARAFON, brasileiro, solteiro, servidor público deste Município, ocupante do cargo de técnico agrícola, AUTORIZO a efetuar o desconto em folha de pagamento, para a próxima remuneração a ser recebida, do valor de R\$ 118,02 (cento e dezoito reais e dois centavos), referente à penalidade aplicada no processo administrativo nº 001/2017, instaurado através da Portaria nº P/0110/2017, de 28 de julho de 2017.

Presidente Castello Branco (SC), em 13 de dezembro de 2018.



ADNILSON CACIO MARAFON

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor R\$ 100,00
Data inicial 30/10/2017
Data final 30/11/2018
Valor atualizado R\$ 104,03
Juros mensal Juros de 1,00% de 30/10/2017 até 13/12/2018.
Valor dos juros R\$ 13,99
SELIC R\$ 0,00
Subtotal R\$ 118,02
Honorários advocatícios (0,00%) R\$ 0,00
Total R\$ 118,02
Multa (10,00%) R\$ 0,00
Total geral R\$ 118,02

Cálculo efetuado em 13/12/2018 07:59